

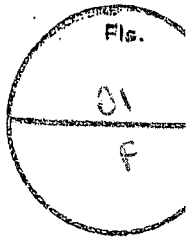


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 77/2021 - Vereadora Débora Marcondes - Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/04/2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>ALTEL</u>	RELATOR: <u>Filipe</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EMENDAS</u>	RELATOR: <u>Filipe</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EMENDAS COMISSÃO</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>ALTEL</u>		

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.º Disc. e Vot.: 27/05/21
Rejeitado em : / /
Lei n.º : /

31-50
Em 2.º Disc. e Vot. : 20/05/21
Autógrafo N.º 56 : / /
Ofício N.º : 240 em 21/05/21

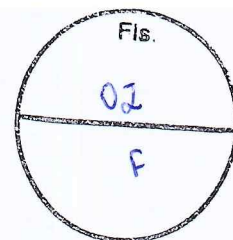
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido Veto Rejeitado () Data: 28/06/21 - 41850

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Arquivado OK : VETO MANOJA NA 41850



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

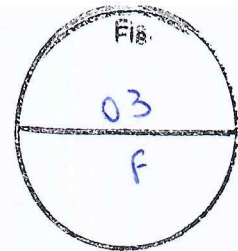
A presente propositura pretende conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) para os moradores do município de Itapeva, desde que contribuinte em dia, quando da transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica.

Como é sabido, do montante bruto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) 50% (cinquenta por cento) é repassado ao município em que o veículo estiver registrado, matriculado ou licenciado, nos termos do Art. 21 da Lei Estadual nº 6.606/89. Nesse sentido, esse repasse constitui importante fonte de receita para os municípios.

Ocorre que, por inúmeras razões, municípios continuam por anos com seus veículos automotores registrados, matriculados ou licenciados em suas cidades e/ou seus estados de origem. Principalmente nosso município que é muito próximo de divisa com o estado do Paraná. Diante disso, embora gozem de todos os serviços públicos oferecidos por esta cidade, beneficiam (ainda que involuntariamente) outros municípios com os recursos oriundos da arrecadação do IPVA.

Diante disso, a transferência e emplacamento de veículos automotores de outros municípios e/ou de outros estados para Itapeva será capaz de “oxigenar” nossas Contas Públicas à medida que, invariavelmente, aumentar-se-ão os valores repassados em face da arrecadação do IPVA. Logo, a concessão de desconto no IPTU, uma única vez, quando da transferência e emplacamento, é fator estimulante e facilitador sendo, portanto, claramente justificável, de altíssimo interesse público e de notória relevância. Via de regra, o mérito da propositura é inquestionável.

Antecipadamente, porém, vale destacar a questão de legalidade do Projeto de Lei ora apresentado. Ora, é possível que haja uma justificável preocupação por parte dos Nobres Pares no tocante à possibilidade de vício de iniciativa parlamentar. De fato, como é de conhecimento de todos, haveria caracterização de vício de iniciativa parlamentar caso a matéria fosse de ordem



Câmara Municipal de Itapeva

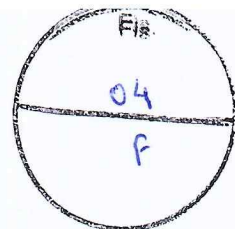
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

orçamentária onde há competência privativa do Chefe do Executivo. Ocorre que a matéria é de natureza tributária e não orçamentária e, para esses casos, o entendimento é de que a competência [para a elaboração da legislação] é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, como se há entendido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), especialmente ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Processo nº 2131040-81.2017.8.26.0000.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis do Município de Serrana nº 1.788/2017 e 1.789/2017 que dispõem acerca de isenção tributária aos contribuintes de IPTU, nas hipóteses de serem proprietários de residências construídas através de programas populares habitacionais, ou participantes de programa de moradias populares. Inicialmente, cumpre lembrar que na ação direta de inconstitucionalidade, a causa petendi é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. Assim, a presente ação há de ser analisada não só à luz das teses trazidas pelo autor, como também, sob o aspecto da violação ao princípio da reserva legal art. 163, § 6º, da Constituição Estadual. Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. **Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. **Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida**



Câmara Municipal de Itapeva

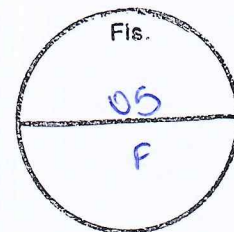
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017). A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não-incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas, sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido. Noutra passo, afere-se que as leis municipais, ora vergastadas, por violarem o princípio da reserva legal, insculpido no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual, não podem subsistir no ordenamento jurídico. Verifica-se que as leis, ora impugnadas, são "leis autorizativas", de modo que não criam isenção tributária, mas apenas transferem ao Prefeito Municipal a competência para concedê-la. A função normativa do Prefeito Municipal resta limitada à expedição de decretos. Assim, as isenções tributárias criadas pelas leis em tela teriam de se dar por meio de decretos, o que, como visto, feriria o princípio da reserva legal contido no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual. Matéria tributária é de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, de modo que não teria mesmo sentido na criação de "leis autorizativas" neste sentido. O prefeito municipal não poderia conceder isenção fiscal por decreto e, no mais, não está adstrito a autorizações da Câmara Municipal para apresentar projetos de lei sobre esta matéria. Portanto, nada justifica a adoção de lei autorizativa para tratar de isenção tributária, máxime por delegar ao Poder Executivo função de disciplinar matéria reservada a lei específica. Posto isto, **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJ-SP 21310408120178260000 SP 2131040-81.2017.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 22/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/11/2017)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

[Grifo da Autora]

O arcabouço supracitado é corroborado por outras decisões do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Processo nº 0012658-42.2012.8.26.0000, no qual, em apertada síntese, analisava-se a Lei nº 4.417/2011, do município de Atibaia/SP, que autorizava o Poder Executivo a criar o “Programa Imposto Ecológico”, dando benefício tributário no IPTU e no ISS às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e comerciais que adotassem medidas que estimulassem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

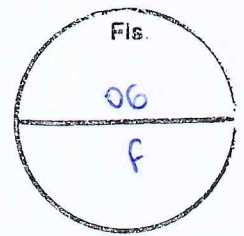
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. **Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente.** Improcedência da ação.

(TJ-SP - ADI: 126584220128260000 SP 0012658-42.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2012)

[Grifo da Autora]

Finalmente, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da tese defendida nesta Justificativa. Em 2010, por exemplo, a Ministra Cármen Lúcia já apontava para isso ao ser relatora do RE 541273 SP.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da



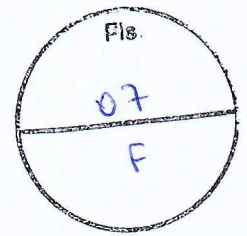
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Direita de Inconstitucionalidade Art. 1º da Lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$- Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente (fl. 212, grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

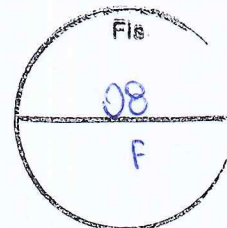
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

do Estado (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001, grifos nossos). EI. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006, grifos nossos). E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007, grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

(STF - RE: 541273 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

[Grifo da Autora]



Câmara Municipal de Itapeva

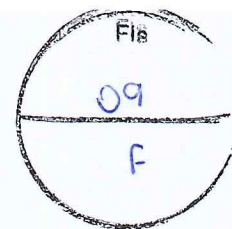
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Mais recentemente, o Ministro Marco Aurélio ratificou o entendimento nos termos do julgamento do RE 466116 SP.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - ISENÇÃO - SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou, em processo objetivo, a inconstitucionalidade da Lei nº 2.120/2000 do Município de Morro Agudo, a versar concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial proprietários de imóveis, ante fundamentos assim resumidos: ADIN - Lei Municipal que concede isenção de IPTU a portadores de deficiência - Vício de iniciativa - Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo - Ação procedente (inteligência dos artigos 5º, 144 e 174 da Constituição de Estado) Nas razões do extraordinário, o Presidente da Câmara Municipal aponta violados os artigos 2º, 61, § 1º, 84, inciso XXIII, e 165, § 6º, da Constituição Federal. Consoante afirma, presente a natureza tributária da matéria, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo é concorrente. Reporta-se a precedente no sentido de que as normas de iniciativa reservada são excepcionais, devendo ser interpretadas de maneira estrita. 2. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de Direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas: ação direta de inconstitucionalidade nº 3.205/MS, relator ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 17 de novembro de 2006; embargos de declaração no recurso extraordinário nº 732.685, relator ministro Celso de Mello, Segunda Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de maio de 2013; agravo interno no recurso extraordinário nº 680.608, de minha relatoria, Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 2013. Confirmam a ementa deste último: LEI - INICIATIVA MATÉRIA - TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES. **O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo - ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

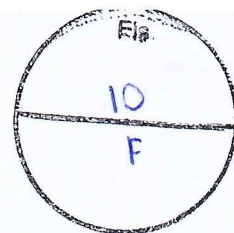
impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando há a necessidade de preservar-se o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar, ainda que versando matéria tributária. A ressaltar essa óptica, o Tribunal, no exame do recurso extraordinário com agravo nº 743.480, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, apreciou o Tema nº 682 de repercussão geral, **fixando a tese segundo a qual inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que implementam renúncia fiscal** - conclusão pertinente no caso. Eis a ementa: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. 3. Presente o disposto no artigo 932, inciso V, alínea -b-, do Código de Processo Civil, conhecimento do extraordinário e o provejo para, considerados os reiterados pronunciamentos do Plenário sobre a questão, inclusive sob a sistemática da repercussão geral, declarar, sob o ângulo da iniciativa legislativa, a constitucionalidade da Lei nº 2.120/2000 do Município de Morro Agudo. 4. Publiquem. Brasília, 23 de abril de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

(STF - RE: 466116 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/04/2018)

[Grifo da Autora]

Ademais, vale destacar iniciativa similar, proposta no município de Sorocaba, aprovada após obter parecer favorável da D. Secretaria Jurídica da Casa e conseqüentemente, da Comissão de Constituição e Justiça. Isto posto e certos da compreensão, esta Vereadora solicita aos nobres vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Respeitosamente



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0077/2021

Autoria: Débora Marcondes

Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

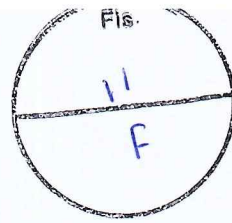
Art. 1º Fica autorizado ao morador do município de Itapeva, desde que contribuinte em dia, o desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), no exercício seguinte, dos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

§ 1º. Consideram-se veículos automotores, para os efeitos desta Lei, aqueles dotados de motor próprio e, portanto, capazes de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzidos, quais sejam, as motocicletas, os carros, as caminhonetes e os caminhões, os ônibus e os tratores.

§ 2º. O benefício previsto no “*caput*” do Art. 1º será concedido:

I - Quando for requerido formalmente até o último dia útil do mês de novembro do ano em que se der a transferência e emplacamento do veículo automotor, para a concessão do benefício no exercício seguinte, com a devida efetivação da transferência e emplacamento se dando no ano em questão, pelo contribuinte beneficiário.

II - Caso os veículos transferidos estiverem registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários ou no de seus dependentes desde que todos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

sejam residentes no mesmo endereço e estejam devidamente inscritos no cadastro imobiliário deste município.

III - Desde que seja anexado, ao pedido, cópia comprobatória do integral recolhimento dos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

§ 3º. A inobservância de qualquer aspecto disposto no §2º do Art.1º da presente Lei acarretará à não concessão do desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU).

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo devidamente transferido para este município.

Parágrafo único. O benefício previsto na presente Lei fica limitado à transferência de, no máximo, dois veículos automotores em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários ou no de seus dependentes.

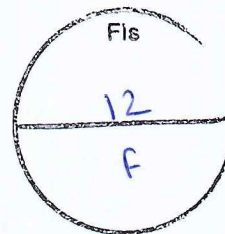
Art. 3º O desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) será concedido uma única vez.

Parágrafo único. O desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) não será concedido para os casos de transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 4º O desconto previsto na presente Lei fica limitado a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) do contribuinte requerente.

Art. 5º Não haverá qualquer compensação financeira ou ressarcimento, por parte da Prefeitura Municipal de Itapeva, para os moradores e contribuintes beneficiários do município de Itapeva referentes aos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em especial no tocante ao formulário específico para o requerimento do desconto no Imposto sobre



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380


Secretaria Administrativa

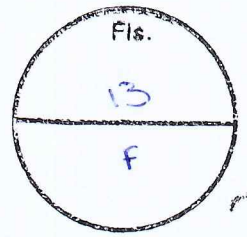
a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), à Secretaria Municipal competente e aos demais procedimentos necessários à obtenção do benefício, no prazo de 90 dias.

Art. 7º As despesas de execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de abril de 2021.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 088/2021

Referência: Projeto de Lei nº 077/2021

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

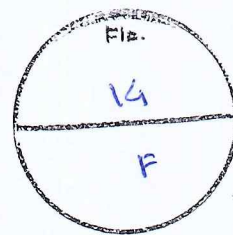
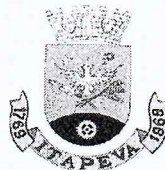
Ementa: “Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a nobre Edil, autorizar ao morador do município de Itapeva, desde que contribuinte em dia, o desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), no exercício seguinte, dos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade (artigo 1º).

De acordo com o projeto consideram-se veículos automotores, para os efeitos do futuro diploma legal, aqueles dotados de motor próprio e, portanto, capazes de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzidos, quais sejam, as motocicletas, os carros, as caminhonetes e os caminhões, os ônibus e os tratores (§ 1º do artigo 1º).

O § 2º do artigo 1º define que o benefício será concedido: I - Quando for requerido formalmente até o último dia útil do mês de novembro do ano em que se der a transferência e emplacamento do veículo automotor, para a concessão do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Predial Urbana (IPTU), à Secretaria Municipal competente e aos demais procedimentos necessários à obtenção do benefício, no prazo de 90 dias.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 077/2021 foi lido na 23ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/04/2021.

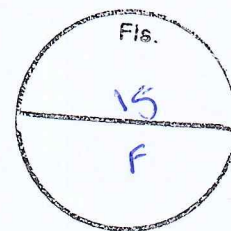
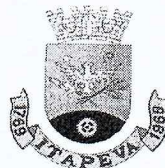
O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, podendo o processo de formação de leis de essa natureza ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, acentuando, inclusive, “*Ainda que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal*”.

Ementa²: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

E ainda:

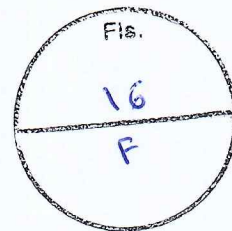
Ementa³: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

Justamente, por não se tratar de lei orçamentária, mas sim de lei tributária, ainda que seus efeitos reflitam no orçamento do ente público, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **não há inconstitucionalidade em o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo em matéria tributária**, inexistindo ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes:

² STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.

³ STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

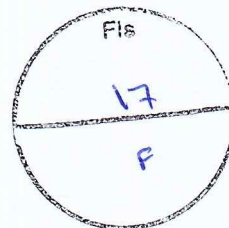
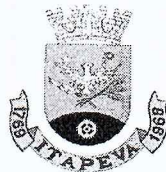
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos” - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para lis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) - RECEITA - Diminuição - Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” - Precedentes Inconstitucionalidade afastada.
Preliminar afastada e ação julgada improcedente. (g.n.)

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que “institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências” - Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária - Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária - Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional “O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) - Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado - Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

⁶ TJ/SP - ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe. Julgado em: 13/09/2017;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

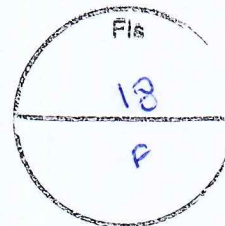
Departamento Jurídico

e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (g.n.)

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., apresente, nos termos do artigo 158, inciso III do Regimento Interno, **emenda modificativa ao artigo 6º** do Projeto de Lei em análise. Para tanto segue sugestão de redação:

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Deste modo, sanado o apontamento supramencionado, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da competência em razão da matéria e materialidade.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (g.n.)

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o autor¹² assevera:

O *poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os providos de seus bens e serviços.

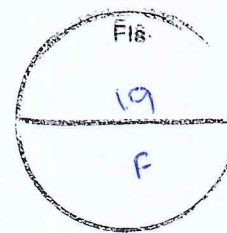
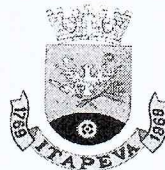
A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.)

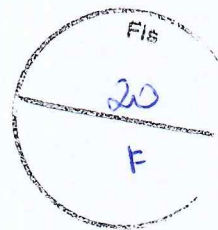
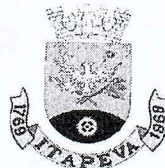
No caso concreto, quanto a disposição inscrita no § 6º, artigo 150 da CF, que determina que qualquer isenção tributária somente poderá ser levada à efeito mediante lei específica, a qual deve inclusive regulamentar exclusivamente a matéria, entendemos que o projeto em apreço atende tal exigência constitucional.

Por outro giro, devemos observar que o projeto em questão se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual “a priori” decorre dispensa de receita.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito certamente está inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual daquele exercício, configurando uma expectativa de arrecadação de receita tributária que poderá não se consolidar.

Entretanto, observa-se no presente caso que não acompanha o projeto de lei em análise a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, conforme prevê o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes.

ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (g.n.)

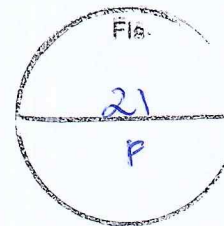
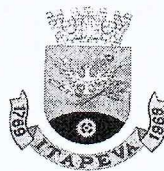
Ementa¹⁴: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO - VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - AUTORIZA O DESCONTO ESPECIAL, PARCIAL, PROPORCIONAL E TEMPORÁRIO DE IPTU, PARA PROPRIETÁRIOS QUE CONSTRUAM OU REFORMEM CALÇADAS E/OU PASSEIOS PÚBLICOS LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERRE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO - NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA - RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - ARTIGO 113, DO ADCT - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS.

EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. (g.n.)

¹⁴ TJ/SP - ADI nº 2286661-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em: 10/06/2020;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Percebe-se que a intenção da prestigiada Lei de Responsabilidade Fiscal foi a prudência fiscal como freio ao endividamento público em tempos de normalidade, incompatível com a urgência que o período de calamidade pública impôs aos governantes.

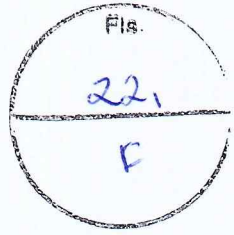
Todavia, de fato, o novo regramento fiscal estruturado para enfrentar as dificuldades impostas pela pandemia permite concluir pela possibilidade de instituir medidas de renúncia de receitas, sem o rigor exigido pela LRF, desde que a proposição legislativa atenda as regras do regime de exceção.

Deve-se atentar, contudo, para o fato de que a nova sistemática fiscal, desobrigou, dentro de certas condições, as regras do regime ordinário para renúncia de receita, todavia não impediu que a gestão municipal atue com maior prudência fiscal, mediante, por exemplo, estabelecimento de metas, estudos do impacto financeiro e orçamentário, além de possíveis medidas compensatórias.

Feitas tais considerações, entende-se no presente caso por exigível os requisitos do artigo 14 da LC nº 101/00, tendo em vista que o projeto de lei em análise, de índole tributária benéfica, tal como se apresenta, em nosso sentir, **não tem por escopo exclusivo o enfrentamento da calamidade e suas consequências sociais e econômicas**, bem como **não estabelece vigência e efeitos restritos à sua duração**, sendo “*in casu*” inaplicável as disposições excepcionais contidas no novel artigo 167-D da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 077/21 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Modificativa** sugerida ao **artigo 6º**, conforme fundamentos expostos no **tópico 1** do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete do Vereador Júlio Ataíde

RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 0012/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 77/2021

Ementa: Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências.

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

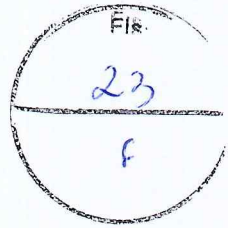
Relator: Júlio Cesar Costa Almeida

RELATÓRIO

A presente propositura pretende conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) para os moradores do município de Itapeva, desde que contribuinte em dia, quando da transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica.

Ocorre que, por inúmeras razões, municípios continuam por anos com seus veículos automotores registrados, matriculados ou licenciados em suas cidades e/ou seus estados de origem. Principalmente nosso município que é muito próximo de divisa com o estado do Paraná. Diante disso, embora gozem de todos os serviços públicos oferecidos por esta cidade, beneficiam (ainda que involuntariamente) outros municípios com os recursos oriundos da arrecadação do IPVA.

Diante disso, a transferência e emplacamento de veículos automotores de outros municípios e/ou de outros estados para Itapeva será capaz de “oxigenar” nossas Contas Públicas à medida que, invariavelmente, aumentar-se-ão os valores repassados em face da arrecadação do IPVA. Logo, a concessão de desconto no IPTU, uma única vez, quando da transferência e emplacamento, é fator estimulante e facilitador sendo, portanto, claramente justificável, de altíssimo interesse público e de notória relevância.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete do Vereador Júlio Ataíde

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em especial no tocante ao formulário específico para o requerimento do desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), à Secretaria Municipal competente e aos demais procedimentos necessários à obtenção do benefício, no prazo de 90 dias.

Entretanto, cumpre destacar que, a Nobre Edil, ao estabelecer no artigo 6º do projeto, atribuição aos órgãos do Poder Executivo e prazo de 90 (noventa) dias para o Executivo Municipal regulamentar o futuro diploma legal, acabou por usurpar do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato administrativo, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada.

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., presente, nos termos do artigo 158, inciso III do Regimento Interno, emenda modificativa ao artigo 6º do Projeto de Lei em análise. Para tanto segue sugestão de redação: Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

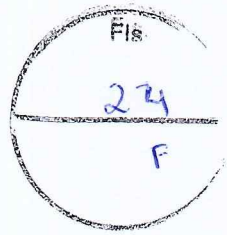
Ante o exposto, o departamento Jurídico desta Casa de leis, declara que o Projeto de Lei nº 077/21 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a Emenda Modificativa sugerida ao artigo 6º.

Sendo assim eu como relator, declaro **Favorável** ao Projeto de Lei 77/2021, juntamente com a Emenda Modificativa, no artigo 6º, alterando a redação para: **O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.**

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2021.

Júlio Cesar Costa Almeida

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 77/2021 - Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências

EMENDA Nº 1/2021 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Altera a redação do art. 6º do Projeto de lei 77/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

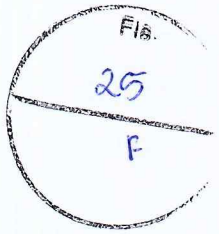
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00083/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 77/2021

Ementa: Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2021.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

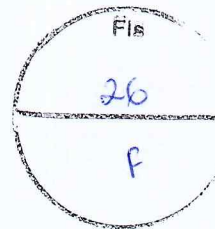
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00020/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 77/2021

Ementa: Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2021.

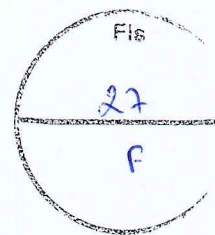
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 77/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências.

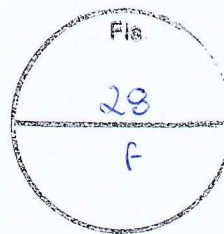
Art. 1º Fica autorizado ao morador do município de Itapeva, desde que contribuinte em dia, o desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), no exercício seguinte, dos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

§ 1º. Consideram-se veículos automotores, para os efeitos desta Lei, aqueles dotados de motor próprio e, portanto, capazes de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzidos, quais sejam, as motocicletas, os carros, as caminhonetes e os caminhões, os ônibus e os tratores.

§ 2º. O benefício previsto no “caput” do Art. 1º será concedido:

I - Quando for requerido formalmente até o último dia útil do mês de novembro do ano em que se der a transferência e emplacamento do veículo automotor, para a concessão do benefício no exercício seguinte, com a devida efetivação da transferência e emplacamento se dando no ano em questão, pelo contribuinte beneficiário.

II - Caso os veículos transferidos estiverem registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários ou no de seus dependentes desde que todos sejam residentes no mesmo endereço e estejam devidamente inscritos no cadastro imobiliário deste município.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III - Desde que seja anexado, ao pedido, cópia comprobatória do integral recolhimento dos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

§ 3º. A inobservância de qualquer aspecto disposto no §2º do Art.1º da presente Lei acarretará à não concessão do desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU).

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo devidamente transferido para este município.

Parágrafo único. O benefício previsto na presente Lei fica limitado à transferência de, no máximo, dois veículos automotores em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários ou no de seus dependentes.

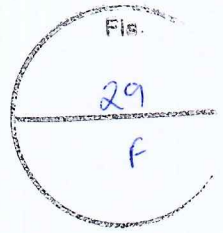
Art. 3º O desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) será concedido uma única vez.

Parágrafo único. O desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) não será concedido para os casos de transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 4º O desconto previsto na presente Lei fica limitado a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) do contribuinte requerente.

Art. 5º Não haverá qualquer compensação financeira ou ressarcimento, por parte da Prefeitura Municipal de Itapeva, para os moradores e contribuintes beneficiários do município de Itapeva referentes aos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 7º As despesas de execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de maio de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 56/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0077/2021

Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado ao morador do município de Itapeva, desde que contribuinte em dia, o desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), no exercício seguinte, dos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

§ 1º. Consideram-se veículos automotores, para os efeitos desta Lei, aqueles dotados de motor próprio e, portanto, capazes de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzidos, quais sejam, as motocicletas, os carros, as caminhonetes e os caminhões, os ônibus e os tratores.

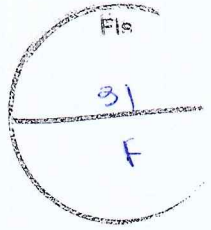
§ 2º. O benefício previsto no “*caput*” do Art. 1º será concedido:

I - Quando for requerido formalmente até o último dia útil do mês de novembro do ano em que se der a transferência e emplacamento do veículo automotor, para a concessão do benefício no exercício seguinte, com a devida efetivação da transferência e emplacamento se dando no ano em questão, pelo contribuinte beneficiário.

II - Caso os veículos transferidos estiverem registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários ou no de seus dependentes desde que todos sejam residentes no mesmo endereço e estejam devidamente inscritos no cadastro imobiliário deste município.

III - Desde que seja anexado, ao pedido, cópia comprobatória do integral recolhimento dos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

§ 3º. A inobservância de qualquer aspecto disposto no §2º do Art.1º da presente Lei acarretará à não concessão do desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo devidamente transferido para este município.

Parágrafo único. O benefício previsto na presente Lei fica limitado à transferência de, no máximo, dois veículos automotores em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários ou no de seus dependentes.

Art. 3º O desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) será concedido uma única vez.

Parágrafo único. O desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) não será concedido para os casos de transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 4º O desconto previsto na presente Lei fica limitado a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) do contribuinte requerente.

Art. 5º Não haverá qualquer compensação financeira ou ressarcimento, por parte da Prefeitura Municipal de Itapeva, para os moradores e contribuintes beneficiários do município de Itapeva referentes aos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

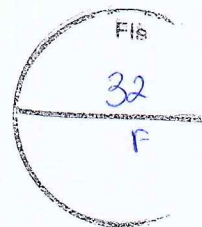
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas de execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 21 de maio de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 240/2021

Itapeva, 21 de maio de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 31ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

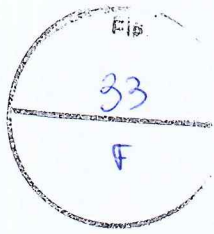
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
56/2021	PROJETO DE LEI 77/2021	Débora Marcondes	Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 77/2021**, que “*Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de maio de 2021, e, em 2ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de maio de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de maio de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 10 de junho de 2021.

Fis
34
F

MENSAGEM N.º 38 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 77/21, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 56/21, que "Autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências", ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

NA 3ª Sessão, PEQUENA DE
LISTAS POR 5 N.ºS - VET. TASSINARI - ABRIL

→ VETO MANTIDO
NA 4ª Sessão, em
28/06/21

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 11/06/21 às ___ hs
Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

File
35
F

concedido:

I - Quando for requerido formalmente até o último dia útil do mês de novembro do ano em que se der a transferência e emplacamento do veículo automotor, para a concessão do benefício no exercício seguinte, com a devida efetivação da transferência e emplacamento se dando no ano em questão, pelo contribuinte beneficiário.

II - Caso os veículos transferidos estiverem registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários ou no de seus dependentes desde que todos sejam residentes no mesmo endereço e estejam devidamente inscritos no cadastro imobiliário deste município.

III - Desde que seja anexado, ao pedido, cópia comprobatória do integral recolhimento dos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

§ 3º. A inobservância de qualquer aspecto disposto no §2º do Art.1º da presente Lei acarretará à não concessão do desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU).

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo devidamente transferido para este município.

Parágrafo único. O benefício previsto na presente Lei fica limitado à transferência de, no máximo, dois veículos automotores em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários ou no de seus dependentes.

Art. 3º O desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) será concedido uma única vez.

Parágrafo único. O desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) não será concedido para os casos de transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 4º O desconto previsto na presente Lei fica limitado a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) do contribuinte requerente.

Art. 5º Não haverá qualquer compensação financeira ou ressarcimento, por parte da Prefeitura Municipal de Itapeva, para os moradores e contribuintes beneficiários do município de Itapeva referentes aos valores pagos referentes à taxa de transferência e emplacamento de seus veículos automotores para esta municipalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas de execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”.

Hely Lopes de Meirelles (1996, p430), afirma:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº
70076374206, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em
23/04/2018) (grifamos)

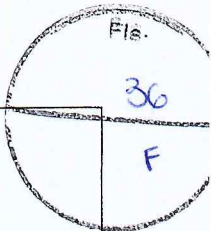
Vale destacar que por força do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como objetivo evitar desequilíbrio orçamentário para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita conforme abaixo transcrita:

"Art. 14...

§ 10 A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. "

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e entendimento abaixo transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 1.596/2020, DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. BENEFÍCIO FISCAL. RENÚNCIA RECEITA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AMPLIAÇÃO. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. EQUILÍBRIO FISCAL. 1. Lei nº 1.596/2020, do Município de Nova Santa Rita, que define desconto para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020. O texto original do Projeto de Lei previa o desconto de 15% no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os contribuintes que o fizessem em parcela única, conforme vinha sendo feito nos exercícios anteriores, havendo previsão para tanto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Emenda legislativa que aumentou o percentual de desconto para 25%. 2. Ampliação de benefício fiscal sem que fossem cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Majoração do percentual de desconto em questão constitui aumento da renúncia de fiscal que não foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentária-financeiro, não foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), não foi acompanhada de provas de que não afetaria as metas de resultados fiscais, e tampouco foi acompanhada de medidas de compensação. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedentes desta Corte. 3. Necessidade de assegurar a sustentabilidade fiscal do Município. Afronta





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
37
F

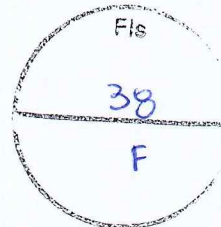
automotores, nos casos em que se especifica, e dá outras providências. ",
ante a manifesta contrariedade a preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto total, devolvo
a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar
meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 318/2021

Itapeva, 29 de junho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência:

- Veto Total (Mensagem 38/21), referente ao Projeto de Lei 77/2021, de autoria da vereadora Débora Marcondes, foi **mantido** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 41ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 28/06/2021;
- Veto Parcial (Mensagem 40/2021), referente ao Projeto de Lei 62/2021, de autoria de Vossa Excelência, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 41ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 28/06/2021.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

29 JUN 2021

Jaime Carone
15h42

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva